



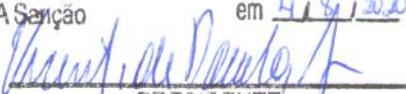
# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Aprovado em 1º turno por 15 votos, em 4/8/2020

Aprovado em 2º turno por 15 votos, em 4/8/2020

Aprovado Redação por 15 votos, em 4/8/2020



A Sanção em 4/8/2020  
  
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 5142/2020



**Dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal – FASERV - para custeio de serviços de assistência à saúde.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Município de Patos de Minas – FASERV – para o custeio dos serviços médicos hospitalares contratados de terceiros prestadores de serviços.

§ 1º O Fundo será constituído por recursos descontados da folha de pagamento, parte patronal e parte dos servidores e coparticipação dos filiados usuário do benefício.

§ 2º A Associação ao FASERV será de livre filiação.

§ 3º O Fundo perante o Município é de natureza contábil.

Art. 2º O Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Município de Patos de Minas - FASERV, criado com a finalidade custear os serviços contratados de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e odontológica, serviços psicologia, fisioterapia e nutrição, disponíveis aos seus associados e dependentes, podendo haver alteração da lista de serviços, benefícios, mediante aprovação do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, resguardando o equilíbrio do custeio do respectivo Fundo Assistencial.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das disposições estabelecidas nesta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I – municipalidade: considera-se para os efeitos desta Lei, Administração Pública Direta, composta pelo Município, representado pelo Prefeito Municipal e o Legislativo, representado pelo Presidente da Câmara Municipal, e Indireta;

II – benefícios: os serviços de assistência à saúde, disponíveis, que serão custeados pelo Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Município de Patos de Minas – FASERV -, com a coparticipação dos filiados;

III – usuário ou beneficiário: é o servidor efetivo ou o que tenha adquirido a estabilidade constitucional, aposentados e os pensionistas, como titular, e seu(s) dependente(s) regularmente inscrito(s) perante o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Município de Patos de Minas – FASERV;

IV – Fundo de Assistência a Saúde: gestor de recursos que compõem o FASERV para custeio do serviço de Assistência à Saúde dos usuários ou beneficiários e despesas;



V – servidor público efetivo: é o ocupante de cargo de provimento efetivo ou que tenha adquirido a estabilidade constitucional nos quadros da municipalidade;

VI – casos de emergência: os que implicarem risco imediato de vida, sofrimento intenso ou risco de lesões irreparáveis, caracterizado em declaração do profissional assistente do FASERV;

VII – casos de urgência: os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações do estado de saúde, que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis, caracterizado em declaração do profissional assistente do FASERV;

VIII – atendimento eletivo: procedimentos médicos, hospitalares, ambulatoriais e odontológicos que são programados, não sendo considerados de urgência e emergência;

IX – prestador: profissional ou serviço de saúde credenciado ou contratado pelo FASERV, para prestação de serviços de saúde com observância das disposições legais de habilitação, para prestação dos serviços aos beneficiários;

X – autogestão: sistema de organização e gestão autônomos de recursos do FASERV, para custeio de prestação serviços à assistência à saúde, disponibilizados aos beneficiários.

Art. 3º A prestação de serviços de assistência à saúde aos servidores públicos municipais efetivos ativos, aposentados, pensionistas e dependentes, disponibilizados mediante contratação pelo FASERV, com período de carência para atendimento, com base em regulamento próprio que estabelecerá a forma, quem são os dependentes, modo de cobertura financeira dos custos e os critérios para a prestação da assistência médico, ambulatorial, hospitalar e odontológico, com anuência de seus Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 1º O Fundo de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Patos de Minas - FASERV - terá o funcionamento condicionado a adesão de um número suficiente de servidores para sua viabilização financeira.

§ 2º Será considerado beneficiário do FASERV como pensionista do titular falecido, os cônjuges ou companheiros em união estável, desde que documentalmente comprovada, por ato público, e filhos incapazes ou menores até 18 anos e, caso esteja estudando, até 21 anos com comprovação semestral.

Art. 4º Os recursos do FASERV constituirão das seguintes receitas:

I – contribuição patronal: 4% (quatro por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos, exceto PASEP, férias-prêmio, décimo terceiro salário, salário-família e abono-família do Poder Executivo, Poder Legislativo e IPREM; \*

II – contribuição funcional: o servidor efetivo ativo ou inativo, licenciado ou o pensionista dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e IPREM que aderir ao Fundo de Assistência dos Servidores Municipais de Patos de Minas - FASERV pagará uma contribuição calculada sobre a remuneração, exceto PASEP, férias-prêmio décimo terceiro salário, da seguinte forma:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS



a) 3,86% (três vírgula oitenta e seis por cento) de contribuição para servidor com até 3 (três) dependentes inscritos;

b) 4,86% (quatro vírgula oitenta e seis por cento) de contribuição para servidor com mais de 3 (três) dependentes inscritos;

III – de recursos da coparticipação dos beneficiários usuários dos benefícios.

§ 1º No caso de contribuintes cônjuges, a contribuição funcional mensal será devida pelo servidor que obtiver a maior remuneração.

§ 2º Nas situações de acumulação de cargos, com proventos decorrentes da inatividade, de profissionais com dois cargos ou de cargo com exercício de mandato eletivo, a contribuição funcional mensal será calculada levando-se em consideração maior remuneração.

Art. 5º Para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, o FASERV deverá realizar avaliação atuarial, por meio de empresa especializada, a cada 2 (dois) anos, contados a partir da primeira avaliação, que deverá ocorrer excepcionalmente até 31 de dezembro de 2021, utilizando-se de parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

§ 1º A sinistralidade dos serviços será obtida pela proporção entre a soma das despesas assistências e não assistências e a receita líquida apurada no período, com meta de sinistralidade de 95% (noventa e cinco por cento).

§ 2º Não havendo o desequilíbrio atuarial do fundo para aplicação do reajuste por sinistralidade, que não ultrapasse a meta de 95% (noventa e cinco por cento), e desde que ocorra reajuste salarial dos servidores da municipalidade no período, os percentuais de contribuição mensal estabelecidos no artigo 4º desta Lei permanecerão inalterados.

§ 3º Caso a sinistralidade seja superior a 95% (noventa e cinco por cento) será calculado o percentual de reajuste a ser aplicado, conforme fórmula abaixo:

$$R = (1 + R_{Técnico}) \times (1 + R_{Financeiro}) - 1$$

Onde:

$R_{Financeiro}$  - Variação positiva do FIPE Saúde acumulado dos últimos 12 (doze) meses;

$R_{Técnico}$  - Deverá refletir a recomposição econômica financeira, apurada pela sinistralidade acumulado no período.

**Formula do Reajuste Mínimo.**

$$R_{Técnico} = \frac{S}{S_m} - 1$$



**Onde:**

$S$  = Corresponde a sinistralidade do período;  
 $S_m$  = Corresponde a meta de sinistralidade (95%).

Art. 6º As contribuições do órgão público empregador e do servidor deverão ser recolhidas ao FASERV até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de referência, sujeitando-se à multa de 2% (dois por cento) e acréscimo no valor equivalente ao rendimento da poupança por mês ou fração de atraso.

Art. 7º O FASERV será composto pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, com caráter deliberativo, com eleições periódicas e candidatura individual de seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º Os Conselhos de que trata o *caput* serão compostos por membros titulares, com seus respectivos suplentes, escolhidos dentre os servidores municipais efetivos contribuintes e em situação regular com o FASERV, mediante processo de eleição, com candidatura individual dos interessados, com composição definida da seguinte forma:

- a) Conselho Administrativo: 3 (três) membros titulares;
- b) Conselho Fiscal: 3 (três) membros titulares.

§ 2º Na mesma eleição, será escolhido dentre os servidores municipais efetivos contribuintes e em situação regular com o FASERV, um(a) secretário(a) para desempenhar as funções em ambos os Conselhos de que trata o *caput*.

§ 3º Quando não houver número mínimo de candidatos inscritos, o processo eleitoral será cancelado e instaurado novamente.

§ 4º No caso previsto no § 2º, os Conselheiros do FASERV terão seus mandatos automaticamente prorrogados até que seja concluído novo processo eleitoral.

§ 5º O processo eleitoral será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, bem como as atribuições dos Conselhos.

Art. 8º O FASERV será gerido por um(a) Diretor(a), cuja investidura se dará por indicação e nomeação pelo Prefeito(a) Municipal, escolhido dentre os servidores efetivos vinculados e em situação regular com o Fundo, mediante à aprovação dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 9º O Fundo de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Patos de Minas – FASERV, para cumprir suas finalidades, poderá instituir unidades administrativas que fizerem necessárias, que serão regidas pelas disposições contidas nesta Lei e no regulamento próprio.



Art. 10. O(a) Diretor(a) do FASERV, mediante expedição de Resolução, poderá, com anuência dos Conselhos Administrativo e Fiscal, restringir os serviços médicos, ambulatoriais e hospitalares eletivos aos filiados ao Fundo de Assistência, em caso de diminuição das contribuições pagas, ou excesso de despesa realizada, que possam ocasionar o desequilíbrio financeiro e comprometer a continuidade dos serviços assistenciais.

Art. 11. Os servidores públicos municipais participantes do Fundo de Assistência médico-hospitalar, com aprovação do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, resguardando o equilíbrio do custeio do respectivo Fundo Assistencial, poderão alterar os benefícios, mediante publicação de Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Lei estabelecerá, em caso de necessidade, a alteração dos percentuais utilizados para fixar a fonte de recursos do FASERV.

Art. 13. A Coparticipação direta do beneficiário no custeio do procedimento de assistência à saúde será complementar ao custeio do serviço pelo FASERV em observância ao Plano Atuarial, receita e despesa para a manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo, a ser estabelecido mediante a aprovação do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, com a edição de Decreto pelo Poder Executivo Municipal contendo tabela de percentuais da coparticipação, com um percentual mínimo de coparticipação de 15% (quinze por cento) do custo do serviço de assistência à saúde.

§ 1º Caso o soma mensal das parcelas referentes ao valor devido pelo beneficiário titular não possa ser efetuado integralmente por meio de consignação em folha, o FASERV poderá realizar a cobrança de parte do valor diretamente do filiado, utilizando-se dos procedimentos legais.

§ 2º Até que o beneficiário titular faça a quitação ou a negociação do débito existente será suspenso o atendimento eletivo do seu grupo familiar.

§ 3º Em caso de suspensão do atendimento eletivo do seu grupo familiar, caberá ao beneficiário titular procurar o FASERV para negociar o valor devido.

Art. 14. Os descontos a serem efetuados na folha de pagamento do servidor, pelo uso dos serviços contratados de assistência médica, obedecerão ao previsto no parágrafo único do artigo 158 da Lei Complementar nº 002/1990 e posteriores alterações.

Art. 15. A regulamentação do FASERV será feita por Decreto emitido pelo Poder Executivo Municipal, mediante deliberação do seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Decreto regulamentador poderá estabelecer critérios de filiação, contribuição e coparticipação dos associados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

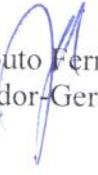


Art. 16. Ficam revogadas as Leis n<sup>o</sup>s 6.789, de 26 de agosto de 2013, 6.854, de 23 de dezembro de 2013 e 6.892, de 8 de maio de 2014.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 29 de julho de 2020.

  
José Eustáquio Rodrigues Alves  
Prefeito Municipal

  
Jadir Souto Ferreira  
Procurador-Geral do Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

MENSAGEM Nº 346, DE 29 DE JULHO DE 2020.



À Sua Excelência o Senhor  
**Vicente de Paula Sousa**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. e aos insígnos Vereadores para encaminhar o presente Projeto de Lei que **“dispõe sobre a Assistência Médico-Hospitalar para o servidor público do Município de Patos de Minas”**.

O presente Projeto de Lei visa dispor sobre o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Município de Patos de Minas – FASERV.

O FASERV é um Fundo de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Patos de Minas, de natureza contábil, de livre filiação e participação que tem por finalidade proporcionar assistência médico, ambulatorial, hospitalar e odontológica a seus associados e dependentes. Possui natureza contábil e foi criado pela Lei nº 4.787/1999, alterada pelas Leis nº 6.192/2009, 6.347/2010 e 6.348/2010.

O Fundo conta, atualmente, com aproximadamente 5.700 beneficiários, entre servidores ativos, inativos e dependentes.

O Fundo de Assistência tem seu funcionamento condicionado à adesão de um número suficiente de servidores para sua viabilização financeira, e em caso de diminuição das contribuições pagas, ou excesso de despesa realizada, que possam ocasionar o desequilíbrio financeiro e comprometer a continuidade dos serviços assistenciais, foi necessário a partir de maio 2018 adotar medidas administrativas que visem manter o pagamento em dia de seus credores, sem prejudicar a assistência médico, ambulatorial, hospitalar e odontológica a seus associados e dependentes, até que o equilíbrio financeiro seja restabelecido.

O relatório elaborado pela empresa ATEST Consultoria (cópia anexa), visando o princípio da equidade e a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro do FASERV, foi apresentado e discutido em reunião realizada no dia 12/03/2020, e dentre os cenários apresentados no relatório, o cenário III foi aprovado por unanimidade pelos conselheiros presentes.

*M*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS



Estavam ainda presentes na reunião os representantes da Câmara Municipal, do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal (SINTRASP) e do Município.

No relatório foram aperfeiçoadas condições e corrigidas distorções verificadas na atual sistemática, principalmente no que diz respeito às contribuições mensais necessárias à manutenção do Fundo de Assistência dos Servidores Municipais de Patos de Minas, que conforme o cenário III ficaram assim definidas:

I – contribuição patronal: 4% (quatro por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos, exceto PASEP, férias-prêmio, décimo terceiro salário, salário-família e abono-família do Poder Executivo, Poder Legislativo e IPREM;

II – contribuição funcional: o servidor efetivo ativo ou inativo, licenciado ou o pensionista dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e IPREM que aderir ao Fundo de Assistência dos Servidores Municipais de Patos de Minas - FASERV pagará uma contribuição calculada sobre a remuneração, exceto PASEP, férias-prêmio décimo terceiro salário, da seguinte forma:

a) 3,86% (três vírgula oitenta e seis por cento) de contribuição para servidor com até 3 (três) dependentes inscritos;

b) 4,86% (quatro vírgula oitenta e seis por cento) de contribuição para servidor com mais de 3 (três) dependentes inscritos;

III – de recursos da coparticipação dos beneficiários usuários dos benefícios.

Outro ponto de relevância diz respeito à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Assistência, sendo prevista a realização de avaliação atuarial, por meio de empresa especializada, a cada dois anos, contatos a partir da primeira avaliação, deverá ocorrer excepcionalmente até 31 de dezembro de 2021, conforme sugerido pela empresa ATEST Consultoria, quando haverá números consolidados em período superior ao atualmente analisado, a fim de confirmar ou aprimorar os resultados apurados no relatório.

E em atenção à sugestão contida no relatório de diligência realizado no período de 15 a 30 de maio de 2018 e aprovada pelos Conselhos Administrativo e Fiscal do FASERV, foi o estabelecido que o sistema adotado seja o de Autogestão, assim a administração da assistência à saúde destinada exclusivamente a usuários vinculados à Municipalidade pelos prestadores de serviços credenciados, contratados e/ou referenciados, será realizada de forma direta pelo FASERV.

Igualmente foi definido que a assistência médico-hospitalar dos servidores públicos municipal, nestes compreendidos os efetivos ou estáveis ativos e aposentados, e os pensionistas, terá caráter participativo e carência para atendimento, com base em regulamento próprio.

Através de Decreto do Poder Executivo Municipal, será estabelecida uma tabela de percentuais da coparticipação, com um percentual mínimo de coparticipação de 15% (quinze por cento) do custo do serviço de assistência à saúde.

M



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS



Sendo assim o Projeto de Lei dispendo sobre a reorganização da assistência médico, ambulatorial, hospitalar e odontológica do Fundo de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Patos de Minas - FASERV, objetiva como a medida a atualização e adequação da legislação vigente. A expectativa da desta diretoria com o novo modelo, é garantir que o FASERV possa ser mais equilibrado atuarialmente e financeiramente, eficiente, em razão da cobertura assistencial qualificada, e atrativo pela melhoria da relação custo-benefício.

Diante dessas justificativas, considerando a legalidade, constitucionalidade e o interesse público da matéria, estou enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 29 de julho de 2020.

José Eustáquio Rodrigues Alves  
Prefeito Municipal